

**Universidade de Brasília**  
**Faculdade de Direito**  
**Disciplina Teoria Geral do Processo 2**  
**Docente: Vallisney de Souza Oliveira**

**PROCEDIMENTO DO JURI (ART. 406 A 497 DO CPP)**

**Trabalho 1:** Resumo Escrito - Tema: Procedimento  
Grupo 8 – Procedimento do Júri (art. 406 a 497 do CPP)  
Turma A – Noturno

**Discentes:** Ana Flávia Guimarães Muniz – 12/0167174  
Camilo Lemes Pimentel – 12/0113228  
Talyssa Cristine Cardoso Razini – 13/0095761  
Thiago Anderson Zagatto – 13/0095788

## Introdução

A origem histórica do tribunal do júri remonta a Carta Magna da Inglaterra, de 1215. Entretanto, foi após a Revolução Francesa, de 1789, que almejava o combate às ideias e métodos administrados pelos magistrados do regime monárquico, que júri veio a ser implantado na França, imprimindo o símbolo de liberdade e democracia.

No Brasil, o Tribunal instalou-se em 1822, por decreto do Príncipe Regente do júri. O júri tem por objetivo representar a sociedade em crimes nos quais a mesma é diretamente envolvida.

O objetivo do trabalho é apresentar a estrutura do procedimento dos julgamentos do Tribunal do Juri realizados no Brasil, à luz do Código de Processo Penal - CPP. Nesse sentido, tanto as bases do estudo quanto à sequência de abordagem fundam-se no CPP, com comentários e esclarecimentos fornecidos pela doutrina especializada.

Não obstante, a perfeita compreensão do tema em análise dar-se-á com a exposição oral do assunto, em seminário a ser realizado no dia 17/04/2015, em sala de aula.

---

## **1. Da acusação e da instrução preliminar.**

---

O juiz no momento em que receber a denúncia ou queixa ordenará a citação do acusado para que responda por escrito no prazo de 10 dias. Esse prazo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou comparecimento, em juízo, do acusado ou se ele não puder comparecer por citação inválida ou por edital o defensor constituído. Já em sua resposta o acusado poderá discutir acerca das preliminares e tudo o que interessa em sua defesa. Pode oferecer também documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, oito no máximo, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Essas testemunhas devem ser arroladas durante a denúncia ou queixa. Quando não apresentada a resposta do réu no prazo estipulado o juiz nomeará defensor para fazê-lo no mesmo prazo dado ao réu, 10 dias, concedendo vista dos autos. Após a manifestação da defesa o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos em 5 dias e no prazo máximo de 10 dias, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e realizará as diligências requeridas pelas partes.

Essas são fases preliminares a audiência de instrução momento em que o juiz terá a oportunidade ter contato direto com as partes e testemunhas. Na audiência o juiz ouvirá as declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida o acusado e procedendo-se ao debate. A expertise dos peritos será utilizada somente com requerimento prévio do juiz. No que se refere às provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir o que achar irrelevante, impertinente ou protelatória. As alegações serão orais, concedendo a palavra, respectivamente, à acusação e a defesa por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. Será concedida manifestação do Ministério público por 10 minutos prorrogáveis pelo mesmo período. A testemunha que comparecer será inquerida mesmo que suspensa a audiência. Encerrados os debates, o juiz proferirá sua decisão ou o fará 10 dias ordenando, para tanto, que os autos sejam conclusos. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 dias.

---

## **2. Da Pronúncia, da impronúncia e da Absolvição Sumária**

---

O objetivo da audiência é o pronunciamento do juiz que se dará se, fundamentalmente, for convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. Se for convencido desses elementos o juiz deverá declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Se o crime for afiançável o juiz arbitrará o valor e decidirá motivadamente no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e se solto sobre a necessidade da decretação da prisão. Porém, se o juiz não se convencer da materialidade da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação deverá fundamentalmente impronunciar o acusado. E enquanto não houver a extinção de punibilidade poderá ser formulada nova denúncia ou queixa no caso de nova prova. Outra situação ocorre quando o juiz fundamentalmente absolve desde logo o acusado que: provado a inexistência do fato, provado não ser autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal e demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime. Contra a sentença de impronúncia ou absolvição caberá apelação. A intimação de pronúncia será feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao ministério Público, já ao querelante, defensor constituído e o assistente do

Ministério Público será feita pela publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. Se não encontrado o acusado será intimado por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal de Júri. Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 dias apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência devidamente deliberado pelo juiz presidente. Diante desse contexto o juiz presidente deverá ordenar as diligências a fim de sanar qualquer dúvida ou nulidade e fazer um pequeno relatório do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

---

### **3. Do Alistamento dos Jurados**

---

O alistamento dos jurados ocorrerá anualmente pelo presidente do Tribunal do Júri. Nas comarcas de mais de 1.000.000 de habitantes serão chamados de 800 a 1.500, nas comarcas de 100.000 serão chamados de 300 a 700 e finalmente nas comarcas de menor população serão chamados de 80 a 400 jurados. Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados. O juiz presidente requisitará informações de autoridades locais, associações de classe e bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino e outros núcleos comunitários indicações de pessoas que preencham os requisitos das funções de jurado. A lista geral de jurados com a indicação das respectivas profissões será publicada na imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano. A lista pode ser alterada, de ofício ou mediante reclamação do povo até o dia 10 de novembro. O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 meses antecedentes à publicação da lista geral fica excluído.

---

### **4. Do desaforamento**

---

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança do acusado poderá se requerer o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência na Câmara ou turma competente. Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentalmente, a suspensão do julgamento do júri. O desaforamento poderá também ser determinado, em razão, do comprovado excesso de serviço medido se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses contado do trânsito em julgado da decisão da pronúncia.

---

### **5. Da organização da pauta, sorteio e convocação dos jurados, função do jurado, composição do Tribunal do Juri e formação do Conselho de Sentença:**

---

De acordo com o artigo 429 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser julgados em ordem de preferência os réus presos, em virtude da liberdade destes já estar sendo cerceada antes da decisão da condenação definitiva. Entre os presos, devem ser julgados primeiramente os mais antigos no cárcere, considerando-se a prisão decretada no processo e, em situações de igualdade de condições, serão agendados os que tiverem se pronunciado há mais tempo. Deve-se ressaltar, no entanto, que a ordem constante no referido artigo não é absoluta, havendo excepcionalidades em casos de

motivos relevantes devidamente apresentados e comprovados, conforme artigo 443, ressalvadas as hipóteses de força maior, devendo-se chegar a justificativa ao magistrado até o momento da chamada dos jurados. Embora os magistrados devam reservar em suas pautas vagas suficientes para réus presos, não podem evitar de marcar julgamento para réus soltos, sob pena de levar muitos casos a prescrição e, além disso, gerar mais impunidade por conta da liberdade auferida.

A vítima deve ser intimada, conforme preceituado no artigo 411, incluído pela Lei 11.689/2008 que introduziu a obrigatoriedade de inquirição do ofendido, desde que possível. Dessa forma, o magistrado deve determinar a intimação da vítima, ainda que as partes não o tenham arrolado.

Dispõe a Seção VII, artigo 432, que para a realização do sorteio dos jurados devem ser intimados o Ministério Público, a seção local da OAB e a Defensoria Pública, a fim de se observar lisura no sorteio presidido pelo juiz que sorteará vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária. Pode o jurado não sorteado ter seu nome novamente incluído para sorteio em reuniões futuras. A convocação dos jurados poderá ser realizada, conforme artigo 434, por correio ou qualquer outro documento hábil. Impõe o artigo 442 multa de um a dez salários mínimos ao jurado faltoso que não apresente uma justificativa legítima, sendo essa a penalidade, não se podendo imputar a possibilidade de instauração de processo por desobediência, uma vez que inexistente, para esses casos, previsão legal para acumulação de penalidades, situação diferenciada para os casos de testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal prevê dupla punição.

Todo o procedimento administrativo vinculado à realização do júri deve atender ao princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, LX da Constituição Federal.

Conforme preceitua o artigo 436, Seção VII, a função do jurado possui caráter obrigatório, em virtude de ser considerado serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral (Art. 439, CPP), e por ser essencial para a formação do devido processo legal daqueles que são acusados de práticas de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, Constituição Federal). A reforma trazida pela Lei nº11.689/2008 reduziu a idade para o cidadão atuar como jurado de 21 para 18 anos, a pretexto de incentivar a participação dos jovens nos julgamentos do Poder Judiciário, sendo também imposto pela referida Lei a vedação de qualquer forma de discriminação para seleção dos jurados. Ressalta-se que caso algum jurado menor de 18 anos participe do Conselho de Sentença deverá ser anulado o julgamento. Estabelece o CPP em seu artigo 437, lista de pessoas isentas do serviço do júri, considerando-se as funções ou profissões por ela exercidas, bem como os cidadãos maiores de 70 anos e os que demonstrarem justo impedimento. Em situações de recusa ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política deverá ser prestado serviço alternativo, entendendo-se este como exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou produtivo no poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público ou entidade conveniada para tais fins.

O jurado que participar em licitações públicas ou no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública e em casos de promoção funcional ou remoção voluntária poderá usufruir de preferência, desde que em igualdade de condições (art. 440, CPP). Dispõe ainda o artigo 441 que não cabe desconto nos vencimentos ou salário do jurado que comparecer à sessão do júri, bem como não há pagamento por parte do Estado pelo exercício da função. A fim de evitar qualquer tipo

de proteção ou falta de justificativa razoável, impõe-se ao juiz que dispense o jurado, quando for cabível, justificativa dos motivos na ata.

O CPP equipara os jurados aos juízes togados em seu artigo 445, fator que demonstra pertencer o Tribunal do Júri ao Poder Judiciário, uma vez que ambos respondem por crime praticados por funcionário público contra a Administração em geral.

A seção IX normatiza a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença, dispondo que o Tribunal Popular é composto pelo juiz que o preside e por vinte e cinco jurados sorteados para a sessão, e não unicamente pelo magistrado, e pelo Conselho de Sentença (sete jurados escolhidos entre os vinte e cinco). Estão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente e outras formas de parentesco dispostas no artigo 448, e, caso ambos sejam sorteados, servirá o que for primeiramente escolhido. Há, ainda, outras formas de impedimento ao serviço de jurado introduzidas pela Lei nº 11.689/2008, que são nos casos em que o jurado já tenha participado em julgamento anterior vinculado ao mesmo processo, em concurso de pessoas em que houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado ou jurado que tenha manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Na verificação do quórum mínimo para a instalação da sessão, considera-se os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade, uma vez que tal procedimento não gera lesão à imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, podendo este Conselho participar do julgamento de mais de um processo no mesmo dia, situação em que deverá prestar novo compromisso (art. 451 e 452, CPP).

---

## **6. Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri**

---

As sessões de julgamento ocorrerão de acordo com a forma e a lei local. Até o momento de abertura dos trabalhos é o juiz quem decide os casos de isenção (art. 437) e dispensa de jurados e os casos de adiamento de julgamento (no caso de haver mútuo consenso das duas partes e não haver prejuízo ao réu).

Caso o Ministério Público não apareça, a sessão é adiada para o dia desimpedido da mesma reunião, cientificada as partes e as testemunhas. E se o advogado do acusado faltar sem escusa legítima, o julgamento pode ser remarcado uma única vez. Neste caso a seccional da OAB é informada da nova data e a Defensoria Pública é acionada pelo juiz. Na situação do acusado não apresentar um substituto, um defensor é nomeado em sua defesa. Na hipótese da ausência do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante (no caso de terem sido regularmente intimados) e nenhum pedido de adiamento seja entregue ao juiz até o início da sessão, o julgamento não será adiado.

Caso o acusado esteja preso e faltar a sessão, a sessão pode ser adiada. Isso ocorre, pois neste caso a falta é causada, muito provavelmente, por erro do Estado. Quando há falta de testemunha sem justificativa, aplica-se uma multa de 1 a 10 salários mínimos como citado no art. 436 § 2.

As testemunhas a serviço do Tribunal do Júri não podem sofrer penalização nos vencimentos ou em seu salário por comparecer ao júri. Para evitar influências de outrem no depoimento das testemunhas, elas são ouvidas separadamente e são mantidas em lugares onde não é possível ouvir o depoimento das outras testemunhas. Não será adiado o julgamento no caso de falta de testemunha se essa não tiver sido intimada por

mandado de uma das partes contendo a localização da testemunha e a declaração de que a parte não prescinde do depoimento desta. Após as diligências para que sejam realizados todos os requisitos acima citados, cabe ao juiz presidente verificar se as 25 cédulas dos jurados estão presentes na urna. Feito isso, o escrivão procede à chamada destes. Com o intuito de iniciar o julgamento do processo e possibilitar abertura dos trabalhos deve estar presentes um mínimo de 15 jurados; pode haver empréstimo de jurados de um plenário para outro. No caso de não haver ao menos 15 jurados, ocorre o sorteio de suplentes até que se atinja o número necessário designando a nova data para a sessão do júri. Os nomes dos suplentes deverão constar em ata. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes nos art. 448 e 449 no código. Verificada a urna, o juiz presidente sorteará 7 jurados para composição do Conselho de Sentença. À medida que as cédulas forem sendo retirados da urna uma a uma, os nomes sorteados passarão por aprovação primeiro da defesa e depois do Ministério Público; cada um deles pode rejeitar apenas 3 nomes sem justificativa. Em caso de mais de um acusado, as recusas podem ser feitas por apenas um defensor.

Art. 470- Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão. Caso não haja número para formação do Conselho de Sentença (seja por impedimento, recusa ou outras causas), o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

De acordo com o artigo 472 Depois de formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

*Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.*

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

*Assim o prometo.*

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

---

## **7. Da instrução em Plenário:**

---

A Sessão Plenária será iniciada com o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente (caso haja), o querelante (caso haja) e o defensor do acusado, os quais tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Nos termos do art. 473 do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa serão arguidas primeiro pelo defensor do acusado, e depois pelo Ministério Público e pelo assistente. Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Na sequência o acusado passará a ser interrogado, na forma dos arts. 185 e seguintes, com algumas adaptações. MP, assistente, querelante e defensor, nessa ordem, formularão, diretamente, perguntas ao acusado, caso desejem. As perguntas dos jurados serão realizadas por intermédio dos juízes.

O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito por meio de gravação eletrônica, a fim de obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova, sendo posteriormente degravada e juntada aos autos.

Em plenário, o acusado somente poderá permanecer algemado (art. 474, §3º) se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes, cabendo ao juiz decidir.

No sistema brasileiro, o juiz não vota. Entretanto, possui diversas responsabilidades na condução dos trabalhos, como as enumeradas no art. 497 do CPP:

**I** – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; **II** – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; **III** – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; **IV** – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; **V** – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; **VI** – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; **VII** – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; **VIII** – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; **IX** – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; **X** – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; **XI** – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; **XII** – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

---

## **8. Dos Debates**

---

Finda a instrução probatória, o Ministério Público disporá uma hora e meia para produzir a acusação, que deverá restringir-se aos termos da pronúncia ou de decisões posteriores que admitiram sua alteração, salvo no que respeita à arguição de circunstância agravante genérica, que poderá ser alegada a despeito de falta de menção na decisão de pronúncia. As agravantes genéricas são apreciadas e reconhecidas pelo juiz-presidente quando da prolação da sentença (art. 492, I, *b*), e não pelos jurados.

Todavia, o MP não está vinculado à imputação, podendo postular a desclassificação do delito e até mesmo a absolvição, mas nunca a condenação por outro crime mais grave.

Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado no art. 477, com prioridade para o MP, titular da ação.



Havendo mais de 1 acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º do art. 477.

Concluída a acusação, terá a palavra a defesa. Após, a acusação poderá replicar e a defesa triplicar. Só haverá tréplica se o Ministério Público oferecer réplica, ainda que sucinta e rápida, e qualquer que seja o tempo utilizado por ele o tempo da tréplica será integral.

A defesa deve oferecer efetiva resistência à pretensão punitiva, não podendo concordar com a acusação em todos os seus termos. Nada impede, porém, que o defensor postule apenas o reconhecimento de circunstância favorável ao réu (privilegio, p. ex.), a desclassificação do crime etc. A total insuficiência do desempenho do defensor acarretará, entretanto, a declaração de estar o réu indefeso, havendo, por consequência, a dissolução do Conselho de Sentença, hipótese em que outra data será designada para o julgamento, do qual participará novo defensor.

Sob pena de nulidade, durante os debates, as partes não poderão fazer referências (art. 478):

**I** – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

**II** – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

De acordo com o art. 479 do CPP, durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias, sob pena de ilegitimidade. Está compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato constante do processo, bem assim a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui, armas ou instrumentos relacionados à infração, vestes da vítima etc. Por outro lado, é permitida a leitura de jornais, revistas ou reportagens sobre fatos genéricos. O desrespeito a esta norma constitui nulidade relativa.

Concluídos os debates, o presidente perguntará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

Nos termos do art. 481 do CPP, se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.

Caso impossível a realização de diligência considerada essencial pelo juiz, os trabalhos serão interrompidos e o Conselho de Sentença dissolvido, iniciando-se novo julgamento após a produção da prova (art. 481).

O tempo de acusação e de defesa, em princípio, é exclusivo. O art. 487, XII, porém, estabelece, entre os poderes do juiz presidente, o de regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo

conceder até 3 minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. Trata-se dos apartes, não previstos expressamente na versão original do Código, mas da praxe forense. As intervenções, porém, deverão ser moderadas, de modo que, se houver excesso, o juiz deverá providenciar para que seja respeitado o prazo de cada parte, determinando, inclusive, a retirada daquele que estiver perturbando o andamento dos trabalhos.

---

## **9. Do Questionário e sua Votação.**

---

Os quesitos serão elaborados de forma congruente com os termos da pronúncia ou de decisões posteriores que admitiram alteração na acusação, e levarão também em conta as teses levantadas no interrogatório e nas alegações das partes, consistirão em proposições afirmativas que possam ser respondidas com clareza e precisão pelos jurados. É obrigatória a inclusão de quesito versando sobre a tese apresentada pelo acusado em seu interrogatório, ainda que não tenha o defensor feito menção a ela nos debates em plenário.

O juízo acerca da procedência ou improcedência da pretensão punitiva será feito pelos jurados por meio de respostas a três indagações básicas (materialidade, autoria e se o acusado deve ser absolvido).

Caso afirmada a condenação, os jurados serão ainda questionados a respeito de causas de diminuição de pena alegadas pela defesa, qualificadoras e causas de aumento de pena, e eventuais teses desclassificadoras do delito.

Nos termos do art. 483 do Código de Processo Penal, a formulação dos quesitos pelo juiz obedecerá à seguinte ordem:

- a) Indagação sobre a materialidade do crime;
- b) Indagação sobre a autoria ou participação;
- c) Apresentação de quesito sobre a culpabilidade do acusado, cuja redação é prevista em lei: *O jurado absolve o acusado?* Trata-se de quesito obrigatório, cuja supressão acarreta a nulidade do julgamento (Súmula 156 do STF) e que deve ser formulado sempre que pelo menos 4 jurados responderem afirmativamente aos dois primeiros.
- d) Indagação sobre a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, como, por exemplo, privilégio, semi-imputabilidade etc. (ex.: *O réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima?*).
- e) Indagação sobre existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que a admitiram (ex.: *O réu praticou o crime por motivo torpe?*).

Não obstante, se sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, haverá formulação específica de quesito sobre a alegação em questão, que deverá ser apreciada após a 2ª ou 3ª indagação, conforme o caso (art. 483, § 4º).

Havendo mais de um acusado, deve-se formular um questionário para cada um. No caso de pluralidade de crimes, haverá uma série de quesitos para cada infração (art. 483, § 6º).

Os quesitos serão lidos em público pelo juiz, que indagará das partes se têm alguma reclamação ou requerimento em relação a eles. A ausência de impugnação gera

a preclusão da faculdade de arguir deficiência dos quesitos. Em havendo impugnação, o juiz decidirá de imediato se efetua ou não alteração, devendo tudo constar da ata (art. 484, *caput*).

O juiz explicará o significado de cada um dos quesitos aos jurados e indagará se eles têm alguma dúvida que possa ser esclarecida (art. 484, parágrafo único).

Em sala especial, ou no próprio plenário, desde que esvaziado, o juiz, os jurados, o representante do MP, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, sem a presença do réu, votarão (art. 485, *caput*).

### **Votação:**

Antes de proceder-se à votação dos quesitos, o juiz mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos. Abertos os votos, o juiz determinará o registro do resultado de cada votação, conferindo, em seguida, as cédulas descartadas pelos jurados.

Caso exista contradição entre as respostas dos quesitos, o juiz apontará objetivamente a incongruência e procederá à nova votação (art. 490, *caput*), sob pena de nulidade. No entanto, a contradição que se revela apta a gerar a nulidade processual é somente aquela que se manifesta nos votos proferidos pela maioria dos Jurados, não sendo possível inferi-la da eventual incoerência de um ou de alguns votos minoritários (STF, HC 71800/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 20-6-1995, *DJ*, 3-5-1996, p. 13899).

Os quesitos cuja apreciação restar prejudicada por resposta anterior serão desconsiderados (art. 490, parágrafo único).

A sentença deve espelhar o veredicto do Júri. Nela não constará motivação quanto ao mérito da decisão, já que os votos proferidos pelos jurados não são acompanhados de fundamentação. Assim, basta ao juiz fazer menção ao resultado da votação e declarar o réu condenado ou absolvido. Já em relação à aplicação da pena ou da medida de segurança, no entanto, há necessidade de fundamentação.

Em caso de condenação, incumbirá ao juiz aplicar a pena e decidir pela existência ou inexistência das circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas alegadas nos debates (art. 492, I, *b*). As agravantes e atenuantes genéricas são aquelas previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal.

Por ocasião da sentença condenatória o juiz deve também analisar se o réu deve ser mantido no cárcere, ou se deve ser decretada sua prisão preventiva caso esteja solto e estejam presentes os requisitos legais. É possível que o júri não condene o réu pela prática de crime doloso contra a vida e também não o absolva dessa imputação, desclassificando a infração para outra de competência do juízo singular, hipótese em que o juiz suspenderá a votação e proferirá sentença (art. 492, § 1º). Contudo, se a desclassificação for para infração de menor potencial ofensivo (p. ex., tentativa de homicídio para lesões leves), o juiz não deve proferir a sentença. Ao contrário, deverá aguardar o prazo para a apelação e, transitando em julgado a desclassificação, remeter os autos ao Juizado Especial Criminal, onde será aplicado todo o procedimento da Lei n. 9.099/95, inclusive com a realização de audiência preliminar.

Se o réu estiver sendo julgado por crime doloso contra a vida e por outro conexo, de diversa natureza, e houver absolvição em relação ao primeiro, caberá aos jurados apreciar a responsabilidade do acusado em relação ao outro, uma vez que, ao julgarem o mérito da infração de competência do júri, entenderam-se competentes para a análise das demais. Em caso de desclassificação do crime doloso contra a vida, porém, o crime conexo de natureza diversa será julgado pelo juiz-presidente (art. 492, § 2º).

No caso de sentença absolutória, o juiz mandará colocar o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Proferida a sentença, será esta publicada em plenário, mediante leitura na presença do réu e dos circunstantes, e, após, declarada encerrada a sessão.

---

## **10. Da Ata dos trabalhos:**

---

Finda a votação e assinado o respectivo termo, o juiz proferirá sentença em consonância com os elementos referidos no capítulo próprio (relatório, fundamentação e dispositivo ou conclusão), mas cuja fundamentação é apenas o resultado da votação. Deverá, todavia, ser fundamentada no que concerne à quantidade da pena, ao primeiro regime, à concessão, ou não, do direito de apelar em liberdade ou à eventual conversão da pena em medida de segurança do semi-imputável. Ou seja, tudo que seja de competência do juiz presidente deve ter fundamentação.

Em via de regra, o presidente proferirá sentença que:

**I** – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 do Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

**II** – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. A conclusão da leitura encerra a sessão.

De toda a sessão é lavrada ata circunstanciada pelo escrivão (art. 494), sendo assinada pelo juiz e pelas partes.

Conforme art. 495, CPP, a ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

**I** – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

- II** – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III** – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV** – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V** – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI** – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII** – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII** – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX** – as testemunhas dispensadas de depor;
- X** – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI** – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII** – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII** – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV** – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV** – os incidentes;
- XVI** – o julgamento da causa;
- XVII** – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

Além da ata, documentam a sessão os termos de cada evento, havendo, pois, um termo de interrogatório, um termo de audiência de cada testemunha, um termo de votação, um termo de compromisso dos jurados etc.